



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1001953-57.2025.5.02.0605

Relator: MARIA INES RE SORIANO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/12/2025

Valor da causa: R\$ 15.504,23

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: CELSO GONCALVES

RECORRIDO: -----



ADVOGADO: KARINA BARBOSA GIMENES
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROC. TRT/SP nº 1001953-57.2025.5.02.0605 RECURSO ORDINÁRIO RECORRENTE: -----
RECORRIDO: ----- ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

RELATÓRIO

Não se conformando com a r. sentença ID. 61fff642, o reclamante interpôs Recurso Ordinário ID. 7d8cb39, pretendendo a reforma da decisão quanto aos seguintes capítulos: Juízo 100% Digital, reversão da justa causa, verbas rescisórias, multa do artigo 477, da CLT,

descontos indevidos, honorários advocatícios sucumbenciais e valores indicados como mera estimativa. Contrarrazões da reclamada ID. 0e95950 É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

JUÍZO 100% DIGITAL

ID. d2b3f2e - Pág. 1

O reclamante alega que o indeferimento do Juízo 100% Digital restringe o pleno exercício da advocacia e impacta o direito de defesa da parte autora. Requer a reforma da sentença para que seja reconhecido o direito à participação telepresencial ou híbrida nas audiências.

Sem razão.

Inicialmente cumpre registrar que o art. 765, da CLT garante ao magistrado ampla liberdade na direção do processo, o que implica na possibilidade de indeferir o Juízo 100% Digital.

Inobstante o que preleciona a Resolução 345/2020 do CNJ, o art. 3º da Resolução 354/2020 do CNJ dispõe o seguinte:

"Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)".

Assinado eletronicamente por: MARIA INES RE SORIANO - 12/02/2026 17:17:33 - d2b3f2e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121112455107700000285435126>

Número do processo: 1001953-57.2025.5.02.0605

Número do documento: 25121112455107700000285435126



Referido dispositivo se coaduna ao § 3º do art. 385 do CPC, que usa o termo "poderá", reforçando que cabe ao magistrado, analisando as peculiaridades do caso concreto, decidir sobre a conveniência da realização da sessão de forma telepresencial:

"§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento."

Deste modo, o deferimento do Juízo 100% Digital e à audiência na modalidade telepresencial fica à critério e conveniência do magistrado, pois a regra é a prática de atos processuais de forma presencial.

Por fim, não há violação ao art. 845 da CLT, estando a decisão proferida na Origem, inclusive, coerente com ele:

"Art. 845 - O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas."

Desta forma, mantenho a decisão ID. 0207ea0 que indeferiu a adoção do Juízo 100% Digital.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ART. 477, DA CLT

ID. d2b3f2e - Pág. 2

O reclamante afirma que os fatos demonstram ausência de gravidade suficiente para aplicação da justa causa. Aduz que não há prova da falsidade do atestado médico. Argumenta que a justa causa aplicada é desproporcional e injusta.

Sem razão.

É possível extrair da contestação ID. 4101134, que o reclamante foi dispensado por justa causa em razão de apresentar atestado médico falso, já que no dia do afastamento teria frequentado um show conforme vídeos juntados aos autos.

É ônus de a reclamada comprovar a falta grave do reclamante nos termos do art. 818, inciso II, da CLT e Súmula n. 212, do TST, reafirmada no IRR n. 278.

Assinado eletronicamente por: MARIA INES RE SORIANO - 12/02/2026 17:17:33 - d2b3f2e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121112455107700000285435126>

Número do processo: 1001953-57.2025.5.02.0605

Número do documento: 25121112455107700000285435126



Para que não haja dúvidas sobre os fatos que ensejaram a aplicação da justa causa ao reclamante, se faz necessário transcrever a íntegra dos depoimentos das partes:

"Depoimento do reclamante: que mostradas as fotos de fls. 70/71, afirma que se trata dele nas imagens; que exibido o áudio de fls. 221, reconhece o áudio exibido pelo Juízo; que esclarece que o áudio em questão foi gravado no momento que as fotos de fls. 70/71 foram tiradas; que esclarece que foi ao bar levar para o seu irmão as chaves da sua moto e a cantora, amiga da cunhada do depoente, fez uma brincadeira; que a cantora perguntou de onde o depoente estava vindo e pediu para ver o papel que estava em sua mão; que então a cantora fez a brincadeira e o depoente achou que não havia nenhuma relevância; que no dia das fotos o atestado era relativo a uma sinusite e gripe forte; que não sabe dizer quantas visualizações o vídeo alcançou; que não sabe se houve repercussão negativa para a reclamada. Nada mais."

Depoimento da preposta da reclamada: que o reclamante foi dispensado por justa causa porque exibiu a reclamada em um vídeo gravado em um sábado; que o vídeo chegou a reclamada através de clientes e outros empregados; que o reclamante mostra o atestado a uma cantora, que abre o atestado e fala que o documento é "de amanhã"; que o reclamante corrige a cantora e fala que o atestado "é de hoje", dia do plantão dele, e vibra com isso; que o reclamante em seguida mostra o uniforme da reclamada; que o vídeo foi visualizado por mais de 22.000 pessoas já que publicado em rede sociais como Tik Tok e You Tube; que a própria cantora fala que a live estava batendo mais de um milhão de visualizações; que a coordenadora da reclamada exibiu o vídeo ao reclamante, que pegou suas coisas e saiu xingando; que enquanto o reclamante pegava suas coisas a coordenadora informou ao reclamante que ele estava sendo dispensado por justa causa em razão dos fatos que envolveram o vídeo; que houve repercussão negativa para a reclamada porque a cantora, em tom de deboche disse "olha o segurança de vocês aqui, bebendo"; que a reclamada não perdeu nenhum cliente ativo mas passou a ter baixa demanda de serviço; que o reclamante já havia sido advertido formalmente mas não suspenso; que a advertência data 17/08/2024 por falta justificada; que o vídeo foi visto, apurado se realmente era o reclamante nas imagens e uma vez constatado que sim, o reclamante foi dispensado; que o reclamante estava bebendo, comemorando conforme se vê nas imagens. Nada mais."

Não só o reclamante admite que estava em um bar, com show ao vivo, como confirma que portava atestado médico para justificar ausência ao trabalho. Além disso, as imagens juntadas nos ID's 07bee1f, f4ba84b e 5ca6bed comprovam as declarações apresentadas pelo preposto da reclamada, com clara exposição da imagem da empresa.

ID. d2b3f2e - Pág. 3

Ademais, a reclamada juntou advertência aplicada ao reclamante durante a vigência do contrato de trabalho por falta injustificada ao trabalho como se pode ver no documento de ID. c48c045.

Do conjunto probatório, fica claro que o reclamante cometeu falta grave ao apresentar atestado médico quando não estava incapacitado para o trabalho configurando, no mínimo, mau procedimento nos termos do art. 482, alínea "b", parte final, da CLT.

A conduta cometida pelo obreiro, por si só, é grave o suficiente para

Assinado eletronicamente por: MARIA INES RE SORIANO - 12/02/2026 17:17:33 - d2b3f2e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121112455107700000285435126>

Número do processo: 1001953-57.2025.5.02.0605

Número do documento: 25121112455107700000285435126



quebrar a fideducía necessária no contrato de trabalho, autorizando a aplicação da dispensa por justa causa pelo empregador. Mesmo assim, o reclamante já tinha sanção disciplinar por falta injustificada.

Cabe destacar que houve imediatidade entre a conduta cometida em 09/08/2025 (ID. 3fd3237) e a dispensa realizada em 15/08/2025 (TRCT ID. 9b60b47).

Pelo exposto, configurada a tipicidade da conduta, imediatidade na aplicação da pena, a observância da gradação da pena, a proporcionalidade entre conduta e punição e a aplicação de uma punição para cada ato faltoso (princípio da vedação ao *bis in idem*), deve ser mantida a justa causa aplicada pela reclamada e, por consequência, mantida a sentença de improcedência do pedido do autor.

Considerando a manutenção da justa causa, prejudicado o pedido de pagamento de verbas rescisórias devidas na modalidade de dispensa sem justa causa e multa do art. 477, da CLT.

Nada a reformar.

RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS - PLANO ODONTOLÓGICO

O reclamante afirma que jamais autorizou o desconto referente ao plano odontológico. Aduz que apenas manifestou interesse em se filiar ao sindicato da categoria. Defende que o desconto realizado em seu salário é ilegal.

Com razão.

Eis o teor da decisão atacada ID. 61ff642 sobre a matéria:

"Pleiteia a parte autora a devolução dos valores indevidamente descontados a título de "plano odontológico", afirmando que nunca autorizou o referido desconto.

A reclamada anexou documento firmado pelo autor (f. 117) no qual declara seu interesse em se filiar ao Sindicato da categoria. Assim, por não demonstrado pela parte

ID. d2b3f2e - Pág. 4

reclamante a manifestação expressa de oposição ao desconto, é lícita a conduta da ré ao proceder aos descontos, razão pela qual julgo improcedente o pedido de devolução."

O documento ID. 581b649, redigido de próprio punho pelo reclamante,

Assinado eletronicamente por: MARIA INES RE SORIANO - 12/02/2026 17:17:33 - d2b3f2e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121112455107700000285435126>

Número do processo: 1001953-57.2025.5.02.0605

Número do documento: 25121112455107700000285435126



apenas indica o seu interesse em se filiar ao sindicato de sua categoria. Em momento algum há autorização para realização de desconto de plano odontológico no seu salário.

Analisando os contracheques ID.6e3edca, chama a atenção, dentre os descontos realizados no salário do reclamante, um, denominado de "Contribuição Assistencial" e o outro, especificado como "Desconto Assist. Odontológico".

A carta de intenção de se filiar ao sindicato de sua categoria redigida pelo reclamante, no máximo, poderia ser interpretada como autorização para o desconto da "contribuição assistencial", mas não do desconto referente ao plano odontológico, que envolve relação com terceiro alheio ao vínculo sindical.

Nesta toada, não há como presumir que a intenção de se filiar a um sindicato incluiu a autorização para firmar contrato com empresa fornecedora de plano odontológico, o que, por consequência, afasta a existência de autorização expressa para realização do desconto a título de plano odontológico.

Cabe destacar, ainda, que na relação de benefícios recebidos pelo reclamante ID. 08dfd73 não há qualquer menção ao plano odontológico.

Pelo exposto, entendo que o desconto realizado para custeio de plano odontológico violou o art. 462, caput, da CLT, motivo pela qual condeno a reclamada a restituir os valores descontados, indevidamente, do salário do reclamante a título de "Desconto Assist. Odontológico" nos limites do pedido formulado na petição inicial.

Dou provimento ao recurso neste tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante defende que o provimento do recurso acarretará a inversão da sucumbência, devendo a reclamada ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos seus patronos no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Com parcial razão.



Considerando o provimento parcial do recurso, há sucumbência recíproca na presente demanda, motivo pela qual condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor da condenação em favor dos patronos do reclamante nos termos do artigo 791-A, §2º, da CLT, mesmo percentual arbitrado em favor dos patronos da reclamada na sentença de mérito.

Dou parcial provimento ao recurso neste tópico.

VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL - ESTIMATIVA

O reclamante afirma que os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial são meras estimativas econômicas e não devem limitar a condenação da reclamada.

Sem razão.

Dispõe o §1º do artigo 840 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467

/2017:

"§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."

Assim, entendo que o valor da condenação para cada item não poderá ultrapassar o valor lançado no exórdio, sob pena de ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC, bem como ao próprio artigo 840, §1º, da CLT.

Ainda, destaco que o presente processo tramita em rito sumaríssimo, logo, a valoração dos pedidos é inerente ao próprio rito.

Por outro lado, cabe esclarecer que os valores insertos no rol de pedidos cingem-se aos valores principais e na fase de execução sofrerão a incidência de juros de mora e correção monetária, enquanto não satisfeito o crédito, o que não significa ofensa aos preceitos legais supramencionados.

Nego provimento ao recurso neste tópico.



Presidiu regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARTA NATALINA FEDÉL.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas MARIA INÊS RÉ SORIANO (Relatora), MARTA NATALINA FEDÉL (Revisora), MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Em face do exposto,

Acordam os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada a restituir os valores descontados, indevidamente, do salário do reclamante a título de "Desconto Assist. Odontológico" nos limites do pedido formulado na petição inicial e a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor da condenação em favor dos patronos do reclamante nos termos do artigo 791-A, §2º, da CLT, mantendo a r. sentença de origem nos demais termos. Tudo, conforme a fundamentação do voto da relatora.

**MARIA INÊS RÉ SORIANO DESEMBARGADORA
RELATORA**

mts



VOTOS

ID. d2b3f2e - Pág. 7

Assinado eletronicamente por: MARIA INES RE SORIANO - 12/02/2026 17:17:33 - d2b3f2e
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121112455107700000285435126>
Número do processo: 1001953-57.2025.5.02.0605
Número do documento: 25121112455107700000285435126

